



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Referência: **IC 1.31.000.002226/2025-80**

EMENTA: Políticas Públicas. Direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. Procedimentos de identificação civil. Cidadão adulto indocumentado. Recomendação acatada. Adoção pelo IICC de providências necessárias ao pleno cumprimento das normativas administrativas da Receita Federal do Brasil. Promoção de arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 16/2026

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a atuação do Estado de Rondônia nos procedimentos de identificação civil na emissão da nova CIN - Carteira de Identificação Nacional em casos de cidadãos adultos indocumentados, visando resguardar que o Estado cumpra as normativas da Receita Federal do Brasil.

Despacho 718/2025 determinando instauração de PP e expedição de Recomendação ao Estado de Rondônia (PR-RO-00044630/2025).

Abertura de SNP visando divulgação de notícia sobre a instauração do presente apuratório (PR-RO-00046651/2025).

Despacho 737/2025 determinando cumprimento do Despacho 718/2025 (PR-RO-00046653/2025).

Despacho 796/2025 determinando expedição de recomendação e elaboração de

divulgação (PR-RO-00048764/2025).

Recomendação 13/2025/MPF dirigida à SESDEC e ao IICC (PR-RO-00048766/2025).

Cópia de publicação de notícia com o seguinte título: “*MPF apura procedimentos do governo de Rondônia para emissão de documento de identidade*” (PR-RO-00048957/2025).

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00049463/2025).

Despacho 642/2025 de conversão de NF em PP, resumo dos autos e determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00037729/2025).

E-mail recebido do IICC informando que aquele instituto, quando da emissão da Nova Carteira de Identidade Nacional-CIN, segue os padrões da Lei 7.116/1983 que institui o RG, o Decreto 10.977/2022 e Instrução Normativa RFB 2172/2024, que regulamenta a CIN; que todos os servidores encontram-se capacitados e que serão adotadas todas medidas necessárias para melhor atender o cidadão, bem como, será encaminhada, para o superior hierárquico, Diretor Geral de Polícia civil, e-mail: dgpc@pc.ro.gov.br, a recomendação 13/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC para as providências e manifestações técnicas cabíveis (PR-RO-00050280/2025).

Ofício 14612/2025/SESDEC-GAB e anexos em que a SESDEC solicita dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para responder o expediente recebido (PR-RO-00000264/2026).

Despacho 15/2026 deferindo a dilação de prazo solicitada pela SESDEC (PR-RO-00002584/2026).

E-mail 9/2026 informando acerca da dilação de prazo concedida (PR-RO-00003055/2026).

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00003103/2026).

Despacho 64/2026 de prorrogação de prazo e determinando o cumprimento de providências (PR-RO-00005079/2026).

E-mail 80/2026 solicitando da SESDEC resposta à Recomendação 13/2025-MPF (PR-RO-00013588/2026).

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00013678/2026).

Ofício 6713/2026/PC-ASSTEC e anexos informando que o Instituto de Identificação Civil e Criminal tem adotado as providências necessárias ao pleno cumprimento das normativas administrativas da Receita Federal do Brasil, bem como das demais disposições relacionadas à regulamentação da Carteira de Identidade Nacional (CIN), especialmente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), incluindo o atendimento a cidadãos sem documentação ou com documentação inválida, com a devida identificação civil e o encaminhamento das informações pelos canais oficiais; que foram ratificadas orientações formais junto aos postos de emissão de CIN, acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que não seja possível a emissão do documento, em conformidade com as diretrizes vigentes. Adicionalmente, no que se refere à capacitação dos servidores do Instituto, tais ações são realizadas sempre que há atualização de diretrizes, com o objetivo de assegurar a correta aplicação dos procedimentos estabelecidos em todas as etapas, promovendo a uniformização, a segurança jurídica e a fiel observância da legislação aplicável (PR-RO-00015739/2026).

Despacho 252/2026 de conversão de PP em IC determinando o cumprimento de providências (PR-RO-00019451/2026).

Portaria 5/2026 de conversão de PP em IC (PR-RO-00019466/2026).

Ofício 1470/2026-PRDC (PR-RO-00019892/2026) encaminhado à SESDEC, contendo os seguintes questionamentos:

- i) não obstante as informações prestadas no documento anexo, solicita-se informações e documentos comprobatórios acerca da efetiva expedição do documento de identidade do cidadão que figura como autor da ação judicial 1013278-65.2024.4.01.4100, tendo em vista cuidar-se de fato relacionado à expedição da Recomendação 13/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC e em razão da não comprovação nos autos judiciais acerca do cumprimento da medida;
- ii) solicita-se informações pontuais e documentais/formais acerca do efetivo cumprimento pelo IICC das regras inseridas nos arts. 6º-A e 7º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa RFB 2172, de 09 de janeiro de 2024;

- iii) solicita-se, a título de efetivo cumprimento do item I da Recomendação 13/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC, sejam inseridas EXPRESSAMENTE no portal do cidadão (<https://portaldocidadao.ro.gov.br/Servico/Detalhes?id=6519034e-f310-4cbb-3d7d-08da1e5c6341>) e noutros canais informativos do Governo, inclusive redes sociais, as orientações/informações acerca da não exigência de CPF ao cidadão e das providências que serão adotadas pelo IICC especificamente nas hipóteses inseridas nas previsões dos arts. 6º-A e 7º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa RFB 2172, de 09 de janeiro de 2024;
- iv) apresente demais informações e documentos comprobatórios que julgar pertinentes sobre a temática em comento.

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00020626/2026).

Ofício 5681/2026/SESDEC-GAB e anexos em que o IICC informa ter adotado as providências necessárias ao acatamento integral da Recomendação expedida (PR-RO-00022270/2026).

Despacho 316/2026 determinando fosse certificado o acatamento integral da Recomendação 13/2025, bem como a divulgação do resultado da atuação e outras providências (PR-RO-00022530/2026).

Certidão 64/2026 com o seguinte teor: *“Certifico, para os devidos fins, o acatamento da RECOMENDAÇÃO 13/2025 GABPRDC/PRRO - PR-RO-00048766/2025 pela SECRETARIA ESTADUAL de SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC, conforme OFÍCIO 6713/2026 SESDEC - PR-RO-00015739/2026 e pelo INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, conforme E-MAIL IICCRO – PR-RO-00050280/2025.”* (PR-RO-00023760/2026).

Abertura de pedido SNP visando elaboração de notícia de divulgação de resultado de atuação e acatamento integral pela SESDEC das medidas recomendadas no IC – 1.31.000.002226/2025-80 (PR-RO-00023776/2026).

Publicação de notícia (conforme link: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-ro/noticias/mpf-garante-emissao-da-nova-carteira-de-identidade-a-pessoas-sem-cpf-em-rondonia>) com o seguinte título: *“MPF garante emissão da nova*

carteira de identidade a pessoas sem CPF em Rondônia” (PR-RO-00025336/2026).

Com a juntada de documentos de respostas e o cumprimento de demais providências, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que se esgotou o objeto de atuação do MPF, não merecendo prosperar a presente investigação. O procedimento em questão teve início a partir de manifestação do MPF apresentada na condição de *custos iuris* em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de natureza de urgência ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em prol de L. S. B. (pessoa adulta que não possuía identificação civil (RG e CPF)).

Observou-se, naquela oportunidade, a inércia do Estado de Rondônia, por não ter ativado os canais institucionais de comunicação com a Receita Federal (Norma de Execução Conjunta COCAD/COGEA 2/2023), que permitiriam a identificação civil primária e a consequente inscrição do autor no CPF, sem a exigência de documento com foto para o cidadão.

Apurou-se nos autos judiciais em questão que a Defensoria Pública enviou ofício à Receita Federal solicitando a inscrição no CPF, mas o pedido foi negado com fundamento na Instrução Normativa RFB 2.172/2024, que exige documento com foto. A Receita ainda orientou que casos como esse devem ser solucionados pelos órgãos de identificação civil. Outro ofício foi enviado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) para viabilizar a emissão da identidade; porém, não houve resposta.

Diante dessas constatações e por se tratarem de direitos de cidadania basilares e que o Estado de Rondônia demonstrou desconhecimento ou negligência no atendimento a direitos fundamentais do cidadão indocumentado, o MPF interveio na problemática, visando sua correção e também como elemento pedagógico para evitar futuras ações de igual forma.

Nesse sentido fora expedida a Recomendação 13/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC (PR-RO-00048766/2025) objetivando que pela Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC e o Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia-IICC fossem

cumpridas as seguintes medidas:

- I – deem pleno cumprimento às normativas administrativas da Receita Federal do Brasil, com relação a emissão da Carteira Nacional de Identificação – CIN para cidadãos indocumentados ou que não possuam documentação válida, com a identificação civil dos interessados e remessa desta documentação à Receita Federal do Brasil – RFB nos canais apropriados, conforme as normativas aprovadas;
- II – que oriente (podendo até ser por um memorando interno) aos postos de emissão de CIN, inclusive os mantidos sob responsabilidade dos Municípios, sobre os procedimentos a serem adotados caso apareça alguém sem documentação ou com documentação inválida e não seja possível emissão da CIN, com obediência às normativas da Receita Federal do Brasil para tais situações;
- III – que, se necessário, promova a capacitação de servidores do quadro do Instituto de Identificação Civil e Criminal sobre tais procedimentos.

Em resposta inicial à sobredita Recomendação, a SESDEC, por intermédio do IICC, apresentou as seguintes informações:

- O Instituto de Identificação Civil e Criminal tem adotado as providências necessárias ao pleno cumprimento das normativas administrativas da Receita Federal do Brasil, bem como das demais disposições relacionadas à regulamentação da Carteira de Identidade Nacional (CIN), especialmente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) incluindo o atendimento a cidadãos sem documentação ou com documentação inválida, com a devida identificação civil e o encaminhamento das informações pelos canais oficiais.
- Ademais, foram ratificadas orientações formais junto aos postos de emissão de CIN, acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que não seja possível a emissão do documento, em conformidade com as diretrizes vigentes.
- Adicionalmente, no que se refere à capacitação dos servidores do Instituto, tais ações são realizadas sempre que há atualização de diretrizes, com o objetivo de assegurar a correta aplicação dos procedimentos estabelecidos em todas as etapas,

promovendo a uniformização, a segurança jurídica e a fiel observância da legislação aplicável.

Nesse sentido, conforme fundamentado na Recomendação expedida pelo MPF, e insistentemente reforçado nos autos judiciais, o Estado de Rondônia vinha ignorando totalmente as normativas da Receita Federal, em especial as regras explícitas e redundantes constantes da [Instrução Normativa RFB 2172, de 09 de janeiro de 2024](#), que dispõe em seus arts. 6º-A e 7º que:

Art. 6º-A. A inscrição no CPF para brasileiro, nato ou naturalizado, com dezoito anos de idade ou mais, que não possuir documento de identificação oficial com foto deve ser realizada no âmbito do processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN pelo órgão de identificação civil. (Artigo acrescentado pela Instrução Normativa RFB Nº 2293 DE 19/11/2025).

Da inscrição realizada pela RFB

Art. 7º Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, as inscrições serão realizadas pela RFB nas seguintes hipóteses:

I - caso haja solicitação de:

(...)

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB Nº 2293 DE 19/11/2025).

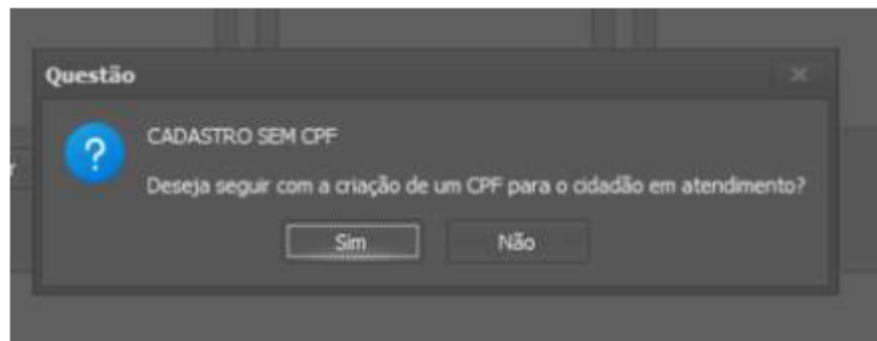
Com efeito, diante das informações constantes do processo judicial 1013278-65.2024.4.01.4100, bem como do portal do cidadão, no sentido de que, quando da solicitação de expedição da nova CIN, o CPF do interessado continuava a ser exigido, a SESDEC fora novamente instada, tendo apresentado, mais recentemente, as seguintes informações:

- Quanto ao Item I: O Instituto de Identificação Civil e Criminal (IICC) apresenta o comprovante cabal de que o documento de identidade (Carteira de Identidade

Nacional - CIN) do cidadão autor da referida ação judicial foi devidamente emitido, impresso e entregue na data de 25 de setembro de 2024. O registro fotográfico e a cópia digitalizada do documento emitido constam encartados nas páginas instruídas do processo administrativo anexo.

- Quanto ao Item II: Esclarece a Diretoria do IICC que a referida Instrução Normativa vem sendo regularmente observada e cumprida desde o exercício de 2025. Atualmente, o Instituto encontra-se em fase avançada de regulamentação dos atos administrativos internos relativos à CIN para uniformizar e garantir total segurança jurídica em todas as etapas, da solicitação à entrega. Tecnicamente, o sistema de atendimento da CIN está plenamente integrado à base de dados da Receita Federal do Brasil. Desse modo, nas hipóteses em que o requerente não possui inscrição ativa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o próprio sistema de Identificação Biométrica viabiliza a criação e geração automática do CPF no decorrer do atendimento. Para fins de comprovação formal da adequação procedimental, seguem em anexo as capturas de tela (prints) do sistema operacional, nas quais se demonstra a janela de comando inicial indagando o operador: "Deseja seguir com a criação de um CPF para o cidadão em atendimento?". Ao confirmar, os dados cadastrais colhidos geram a inscrição automática vinculada à Receita Federal, sem qualquer óbice ao cidadão.

- Quanto ao Item III: Em estrito cumprimento ao item I da Recomendação Ministerial, informamos que o Governo do Estado realizou as alterações necessárias nos canais de comunicação com o público. Seguem anexadas a este ofício as evidências visuais provando que, no Portal do Cidadão do Estado de Rondônia (<https://portaldocidadao.ro.gov.br/Servico/>), foi devidamente incluída a seção de "OBSERVAÇÕES" com o seguinte teor explícito de orientação clara ao público:



- Nos casos em que o requerente não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o sistema da Carteira de Identidade Nacional – CIN disponibiliza, na

etapa inicial do atendimento, a opção de prosseguimento com a geração do referido cadastro, mediante a mensagem: “Deseja seguir com a criação de um CPF para o cidadão em atendimento?”. Confirmada a solicitação, o atendimento segue normalmente com o preenchimento dos dados cadastrais e, ao final do procedimento, a inscrição no CPF é gerada automaticamente por meio de integração com a Receita Federal do Brasil, sendo vinculada ao cidadão atendido.

- Ademais, conforme informado no e-mail nº 72684791, encaminhado pelo representante do Consórcio Nova Identidade Amazonas no âmbito do Contrato nº 0666/SESDEC/PGE/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2172/2024 vem sendo observada e regularmente cumprida desde o exercício de 2025.

Diante disso, constata-se que a SESDEC, por intermédio do IICC, providenciou as anotações e orientações necessárias junto ao Portal do Cidadão, bem como tem dado fiel cumprimento à Instrução Normativa RFB 2172, de 09 de janeiro de 2024, tornando desnecessária a continuidade do presente procedimento, motivo pelo qual promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSM PF, *in verbis*:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Procedimento Preparatório fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) **representante(s) e ao(s) representado(s)** as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao

princípio da publicidade e ao *accountability*, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Porto Velho, 19 de junho de 2026.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão